

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes da política nacional de formação, certificação e valorização do magistério público.

Autora: Deputada Professora RAQUEL TEIXEIRA

Relator: Deputado SILVINHO PECCIOLI

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob exame pretende pautar diretrizes e princípios para a política nacional de formação, certificação e valorização do **magistério público**, a serem estabelecidos pelo **Ministério da Educação**, em colaboração com os sistema de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios (**art. 1º**).

Essas diretrizes e metas farão parte integrante do **Plano Plurianual de Ação (§ 1º)**, dispondo o **§ 2º** que integram a referida política nacional as **medidas** a serem implementadas para a valorização do magistério (**I**) e os **mecanismos** para a **certificação** dos docentes atingidos pelas ações dessa política (**II**).

Docentes do magistério público, inscritos em programas integrantes dessa política, poderão candidatar-se a programa federal de **bolsas de estudo** ou de **crédito educativo**, na forma acordada entre o **Ministério da Educação** e os sistemas de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal (**art. 2º**), devendo, em contrapartida, exercer atividades de tutoria junto a escolas públicas de educação fundamental (**§ 1º**). Essas atividades poderão constituir-se em créditos acadêmicos, em consonância com a instituição de ensino superior responsável pela formação oferecida (**§ 2º**).

O **art. 3º** permite credenciar-se, junto ao programa, as instituições de ensino superior que alcançarem resultados satisfatórios nos procedimentos desenvolvidos pelo órgão do **Ministério da Educação** responsável pela avaliação do sistema de educação superior.

O **art. 4º** atribui ao **Ministério da Educação** competência para a **regulamentação** da lei, em especial a definição de critérios e mecanismos para credenciar instituições e programas de formação inicial e continuada de professores, bem assim a certificação correspondente.

O **parágrafo único** determina que políticas de valorização do magistério serão objeto de **convênios de cooperação** entre os sistemas de ensino.

2. O autor da proposição assim a **justifica**:

“Resultados de estudos desenvolvidos pela Universidade de Brasília e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, entre outros, sobre as condições de trabalho e as perspectivas profissionais e professores, em nosso País, apontam uma situação crítica. Um grande número, tem dois ou mais empregos para sobreviver, não podendo dedicar-se à necessária preparação das aulas e à sua constante atualização. Mais de cinquenta por cento tem mais de 15 anos de serviço e há poucos ingressantes na carreira pela sua pouca atratividade. Além disso, o número de concluintes dos cursos de licenciatura não tem possibilitado o preenchimento das vagas existentes nos quadros docentes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, o que tornará a situação ainda mais grave em um futuro bastante próximo.”

3. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opina pela **aprovação** do PL, unanimemente, nos termos do parecer, com **Substitutivo**, do Relator, Deputado PAULO RENATO SOUZA, do qual se transcreve:

“O projeto em análise trata, sem dúvida, de matéria relevante: a valorização do magistério, por meio de políticas de formação e certificação, estimuladas por bolsas de estudo e outras formas de financiamento.

A questão da concessão de bolsas para formação inicial e continuada de professores das redes públicas estaduais e municipais, porém, já está tratada na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que “autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a

participantes de formação inicial e continuada de professores para a educação básica”. Tal como propõe o projeto em apreço, essa Lei supõe a colaboração entre os sistemas de ensino e determina ao Poder Executivo a sua regulamentação, inclusive no que diz respeito à avaliação das instituições formadoras.

Observe-se que esta convergência e objetivos ressalta a importância da iniciativa ora examinada, apresentada a esta Casa desde 2003. Aí constam propostas de mérito reconhecido, algumas presentes no Projeto de Lei nº 5.463, de 2005, de autoria do Poder Executivo, que resultou na Lei que se acaba de mencionar.

No entanto, se tomado o Plano Nacional de Educação, ali se destaca a necessidade de investimento na formação e melhoria do perfil dos demais profissionais da educação, tanto do magistério (especialmente no âmbito da gestão educacional), quanto daqueles que se dedicam às atividades técnicas e administrativas, indispensáveis ao bom funcionamento dos sistemas de ensino.”

4. O Substitutivo se limita a dar nova redação à ementa

“Altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, para acrescentar o art. 7º-A, autorizando a concessão de bolsas de formação inicial e continuada para os demais profissionais da educação.”

e a acrescentar art. 7º-A à Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006:

“Art. 7º-A. As bolsas de estudo e de pesquisa de que trata esta Lei poderão ser também concedidas para promover a formação inicial e continuada dos demais profissionais da educação.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA apreciar **projetos, emendas, substitutivos** submetidos à Câmara e suas COMISSÕES, sob a óptica de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

2. Trata-se de valorizar o magistério através de políticas de formação e certificação, estimuladas, sobretudo, por bolsas de estudos.

Como disposto no **art. 22** da Constituição Federal, compete privativamente à **União** legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (inciso **XXIV**).

O **art. 24**, no inciso **IX**, estabelece a competência **concorrente** da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre **educação**, limitando-se a **União** a estabelecer “normas gerais”, que são aquelas de âmbito nacional.

Por sua vez, o **art. 214** da Lei Maior determina:

“Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzem à:

.....
III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

.....”

3. O **Substitutivo** se limita a acrescentar o **art. 7º-A** à Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que “autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de formação inicial e continuada de professores para a educação básica”, a fim de que as bolsas de estudo e pesquisa possam ser concedidas para promover a formação inicial e continuada dos professores da educação.

4. Verifica-se daí que **PL** e **Substitutivo** tratam de matéria amparada constitucional e juridicamente.

Há, todavia, no PL, disposições que afrontam o dogma da **separação de Poderes**, consagrado pelo **art. 2º** do Texto Supremo. Assim, impõe-se a sua supressão, o que se faz na emenda anexa, que visa a retirar do **caput** do **art. 1º**, do **caput** do **art. 2º** e do **art. 3º** a atribuição conferida ao **Ministério da Educação**, bem como suprimir totalmente o **art. 4º** que obriga esse Ministério a **regulamentar** a lei.

5. Quanto à **técnica legislativa**, obedecem, PL e Substitutivo, ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo no que pertine ao acréscimo do **art. 7º-A**, que deve ser corrigido na **ementa**, no **art. 1º** e no artigo a acrescentar.

6. Nessas condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **PL nº 1.172, de 2003**, e do **Substitutivo** adotado pela COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com as **emendas** acostadas.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes da política nacional de formação, certificação e valorização do magistério público.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do **art. 1º, *caput***, a expressão “**pelo Ministério da Educação**”; do **art. 2º, *caput***, a expressão “**entre o Ministério da Educação e os**”, incluindo-se após “acordo” a palavra “**com**”; do **art. 3º** a expressão “**do Ministério da Educação**” e todo o **art. 4º**.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 2003, DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, para acrescentar o art. 7-A, autorizando a concessão de bolsas de formação inicial e continuada para os demais profissionais da educação.

EMENDA

Corrija-se para **7º-A** a referência na **ementa**, no **art. 1º** e no artigo a ser acrescido à Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli